

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-010.374/2004-7

Apenso: TC-005.125/2004-0, TC-002.489/2002-4, TC-012.835/2002-9.

Natureza: Prestação de Contas.

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Exercício: 2003.

Responsáveis: José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20; Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34; Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68; Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20; Antonio Machado Bastos, CPF 008.615.707-82; Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49; Sergi de Souza Pimentel, CPF 361.341.207-15; Wildjan da Fonseca Magno, CPF 002.902.891-49; Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20; Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49; Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Ricardo Jose Santa Cecília Correa, CPF 150.642.126-15; Miguel Dario Ardissonne Nunes, CPF 178.613.227-34; Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15; Washigton Lima de Carvalho, CPF 462.889.377-20; José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20; Clodoaldo Pinto Filho, CPF 009.267.607-34; Paulino Talarico Correa, CPF 061.347.508-91; Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Felipe Daruich Neto, CPF 206.691.946-20; Jose Luiz Alves, CPF 211.567.516-91; Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34; Keiji Kanashiro, CPF 300.413.178-15; Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15; Francisco de Assis Leme Franco, CPF 469.676.807-49; Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68; Marcelo Barbosa Saintive, CPF 961.073.327-15; Eneida Coelho Monteiro, CPF 462.323.971-34; Ricardo Ribeiro Sarmento, CPF 061.071.926-20; Joir Soares Viana, CPF 119.337.047-72; Marcelino Augusto Santos Rosa, CPF 153.831.647-15; Lauro Henrique Guimarães Correa, CPF 248.324.056-91.

Advogados constituídos nos autos: Derlan Clemente Araújo (OAB/MG 72.331); Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206); Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB/PA 14.444); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEITADAS PARA OUTROS. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REGULARIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela 1ª Secretaria de Controle Externo às fls. 785/796, contendo as correspondentes propostas de encaminhamento que receberam a anuência da instância dirigente da unidade técnica (fl. 796) e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fl. 797):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, referente ao exercício de 2003, examinada, inicialmente, em conjunto com as prestações de contas relativas aos exercícios de 2004 (014.901/2005-0) e 2005 (021.188/2006-6). Na instrução de fls. 635/666 – Vol. Principal foi realizado o primeiro exame efetivo das contas, que abrangeu o relatório da inspeção feita na Autarquia. Nela, foram propostas audiências a gestores do DNIT.

2. A última instrução do processo se encontra às fls.754/783 – Vol. Principal, na qual foi realizada a análise das razões de justificativa, conforme será abordado mais adiante. Nessa instrução também foi proposto o sobrestamento do julgamento de mérito das contas, em razão de terem sido verificados outros processos em que havia responsabilizações ainda não apreciadas de gestores do DNIT. A proposta foi acolhida pelo relator que, conforme despacho à fl. 784 – Vol. Principal, determinou o sobrestamento do julgamento das contas. Esse aspecto será retomado nesta instrução, para atualização da situação e realização de proposta cabível.

Resumo dos exames realizados e ações adotadas nos autos

3. Por meio da Portaria 2 da 1ª SECEX, de 3/11/2006, foram designados auditores para formar grupo de trabalho que atuaria junto ao DNIT, visando, inclusive, possibilitar o exame das contas da Autarquia. Dentre os trabalhos realizados, encontra-se a elaboração de relatórios de inspeção, que foram consolidados entre 20 e 30/6/2008.

4. Como resultado dessa consolidação, foram propostas audiências. As atinentes a 2003 estão resumidamente descritas a seguir (fls. 650/659 – Vol. Principal):

a) dos responsáveis Srs. Ilizeu Real Junior e José Antonio da Silva Coutinho, Diretores-Gerais do DNIT no exercício de 2003, devido à falta de ações e resultados concretos e às frequentes deficiências:

- . na fiscalização de convênios;
- . nos procedimentos administrativos;
- . no planejamento orçamentário e financeiro.

b) quanto ao pagamento de diárias e passagens concedidas irregularmente, dos responsáveis Srs. José Antonio da Silva Coutinho, então Diretor-Geral do DNIT e beneficiário das diárias, Sérgio de Souza Pimentel, Antonio Mota Filho e Carlos Alberto Cotta, então Diretores de Administração e Finanças, nos períodos de 9/5/2003 a 17/6/2003, de 18/6/2003 a 22/9/2003, e de 22/9/2003 a 31/12/2003, respectivamente, e Ordenadores de Despesas responsáveis pela aprovação dos processos questionados.

5. Foram recebidas e acostadas aos autos apenas as respostas dos Srs. José Antonio da Silva Coutinho (Anexo 7), Carlos Alberto Cotta (fls. 2/25 - Anexo 6) e Sérgio de Souza Pimentel (fls. 26/42 - Anexo 6), inexistindo, quanto aos demais, registros de solicitação de prorrogação do prazo de 15 dias, concedido para a resposta às audiências.

6. Os ofícios de comunicação das audiências datam de 12/2/2009, e os Avisos de Recebimento, referentes aos Srs. Ilizeu Real Junior e Antonio Mota Filho, datam de 17/2/2009 e 18/2/2009 (fls. 705 – Vol. Principal e 732 – Vol. Principal). Quanto a este último, constata-se haver falecido em 23/12/2006 (fls. 751/753 – Vol. Principal).

7. Consta, ainda, cópia da Nota Técnica 1769/DITRA/DI/SFC/CGU/PR, em cujo teor se apresentam as principais constatações decorrentes das auditorias de avaliação da gestão relativas aos exercícios de 2004 a 2007 (fls. 738/747) – Vol. Principal. Uma vez que esses fatos referem-se a período posterior ao exercício das presentes contas, eles não serão examinados..

PROCESSOS APENSADOS

8. Estão apensados aos autos os seguintes processos:

9. **TC 005.125/2004-0**, referente a levantamento de auditoria em obras de restauração de rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul. Por meio do Acórdão 1490/2004 – Plenário, foram acolhidas as razões de justificativa dos responsáveis ouvidos em audiência pela falta de previsão, no contrato de supervisão, de paralisação ou redução da obra supervisionada, o que afrontaria a Decisão 90/2001 – 1ª Câmara, e pela não paralisação de obra com irregularidades.

10. **TC 012.835/2002-9** (Acórdão 1365/2003 – Plenário), que trata de auditoria de natureza operacional para avaliação da atuação da entidade, em prol da segurança nas rodovias federais, abrangendo aspectos como a estrutura da gerência de operação, o controle do peso de veículos e a eliminação de pontos e segmentos críticos. Além de recomendações, o Tribunal fez diversas determinações ao DNIT.

11. **TC 002.489/2002-4** (Acórdão 267/2003 – Plenário), que aborda auditoria operacional

realizada para verificar a formação de custos rodoviários adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), especialmente a confiabilidade do Sistema de Custos Rodoviários (Sicr2), em cumprimento ao subitem 8.5 do Acórdão 50/1996 – Plenário. O Tribunal exarou determinações e recomendações ao DNIT.

12. Quanto às recomendações e às determinações ao DNIT, a exemplo das indicadas nos itens acima, ressalta-se que, segundo o tratamento dado pela Secretaria no exame das contas de 2003 a 2005, já apresentado na instrução anterior deste processo, estão elas sendo tratadas em fiscalizações temáticas que vêm sendo realizadas pela Unidade Técnica. Tal ação objetiva a avaliação mais percuciente das medidas adotadas pelo DNIT e dos efetivos resultados. Desse modo, em função do planejamento dos trabalhos, o assunto não foi incluído no exame das presentes contas.

RESUMO DA ANÁLISE REALIZADA PARA AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Sr. José Antonio Silva Coutinho

13. O Sr. José Antonio Silva Coutinho, Diretor-Geral do DNIT entre 9/5/2003 e 12/2/2004, foi chamado para apresentar razões de justificativa para os fatos apontados abaixo:

a) falta de ações de gestão e de resultados concretos necessários para dotar a autarquia de planos internos, estratégicos e de recursos humanos, materiais e procedimentais que permitissem sua eficiência administrativa, causando diversas irregularidades e prejuízos para a atuação da Administração;

b) pagamento de diárias concedidas irregularmente, as quais tiveram início em finais de semana ou feriados e, ainda, tiveram como destino a localidade de origem dos beneficiários, sem que houvesse justificativa para tanto nos devidos processos administrativos;

c) deficiências frequentes:

. na fiscalização de convênios, ante a inexistência de relatórios técnicos e de informações adequadas sobre a execução por parte dos convenentes, atrasos nas obras e prejuízos para os objetivos estabelecidos;

. nos procedimentos administrativos, tendo em vista a constatação de diversas falhas processuais, como falta de padrão, omissão de informações e de documentos nos processos, informações imprecisas, tramitações adicionais para correção de falhas ou omissões, implicando morosidade e perda dos prazos estabelecidos na IN STN 01/1997, custo mais alto para a atuação administrativa, prejuízo para a transparência dos processos e para o controle, e representando afronta aos princípios da transparência e da eficiência administrativa;

. no planejamento orçamentário e financeiro, refletida nos inúmeros casos de atrasos nos repasses para convenentes, ocasionando retardamentos, prorrogações, paralisações e prejuízos para as obras e serviços que eram realizados, dos quais alguns restaram inconclusos e sem utilidade, implicando gastos adicionais evitáveis e má gestão dos recursos públicos;

14. A defesa do então Diretor-Geral do DNIT se encontra no Anexo 7. A Análise de suas razões de justificativa está juntada às fls. 758/772 – Vol. Principal, sendo que a Unidade Técnica propôs sua rejeição, afirmando, dentre outras coisas, que (fl. 772 – Vol. Principal):

‘É fato que não tem o Diretor-Geral condições de analisar se todos os trâmites legais e administrativos dos procedimentos do DNIT foram devidamente efetuados. Entretanto, tem a responsabilidade de estruturar as atividades da autarquia de modo que as falhas sejam minimizadas, conforme já mencionado na análise supra (...).

Assim, em que pese todo o aparato que pode vir a dar aparência de legalidade aos atos, não se pode eximir o gestor de suas responsabilidades diante de deficiências frequentes na fiscalização de convênios, nos procedimentos administrativos e no planejamento orçamentário e financeiro, mormente ao se considerar a falta de ações de gestão e resultados concretos com vistas a sanar a situação caótica constatada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como as frequentes concessões de diárias para viagens a seu estado de origem em finais de semana’.

Sr. Carlos Alberto Cotta

15. O responsável foi Diretor de Administração e Finanças durante o período de 22/9/2003 a 9/5/2005. Foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto ao pagamento de diárias concedidas irregularmente, com início em fins de semana ou feriados e destino à localidade de origem do beneficiário, sem que houvesse justificativa para tanto nos devidos processos administrativos.

16. Sua defesa se encontra às fls. fls. 2/25 - Anexo 6. A Unidade Técnica, ao analisá-la (fls. 772/773 – Vol. Principal), concluiu que:

‘tendo em vista a baixa materialidade dos recursos em questão e considerando que, na maioria das

vezes, não se efetuou pagamento de diárias referentes a dias de finais de semana e, nas duas ocasiões em que assim se fez, constam dos autos as justificativas das viagens, bem como que as viagens do Diretor-Geral não poderiam ser contestadas ou resistidas pelo Diretor de Administração e Finanças, mostra-se razoável e de boa-fé a conduta do gestor, e acolhem-se, excepcionalmente, suas razões de justificativas' (fl. 773 – Vol. Principal, grifou-se).

Sr. Sérgio de Souza Pimentel

17. O gestor foi responsável pela Diretoria de Administração e Finanças entre 9/5/2003 e 17/6/2003. A razão de audiência foi análoga à do Sr. Carlos Alberto Cotta, relacionada acima. Suas razões de justificativa se encontram às fls. 26/42 - Anexo 6. A Análise desta Secex se deu às fls. 774/778 – Vol. Principal.

18. Após tecer considerações sobre a prescrição do débito e da pretensão punitiva, afastando-as no caso em análise, o Auditor instrutor concluiu que (fl. 778 – Vol. Principal, grifou-se):

(...) o valor dos recursos envolvidos nas irregularidades, mesmo se exíguo, não eximiria o responsável eventual obrigação de reparar danos causados ao Erário. Contudo, os fatos não são tratados como débito porque os elementos carreados aos presentes autos caracterizam uma decisão antieconômica, a de permitir recorrentes viagens em finais de semana, e não exatamente um desvio de recursos públicos. Além disso, mostra-se menos relevante o valor dos gastos e mais grave a irregularidade e a negligência administrativa, conforme apontam os fatos analisados.

Assim, apesar do pagamento das diárias, considerando a baixa materialidade dos recursos em questão, a existência de justificativas e o fato das viagens do Diretor-Geral não poderem ser contestadas ou resistidas pelo Diretor de Administração e Finanças, não se constata má-fé do gestor, e acolhem-se, excepcionalmente, suas razões de justificativas'.

Srs. Ilizeu Real Junior e Antonio Mota Filho

19. Ambos deixaram de apresentar suas razões de justificativa. Há que se considerar, entretanto, que, de acordo com informação às fls. 751/753 – Vol. Principal, o Sr. Antonio Mota Filho faleceu em 23/12/2006.

20. Esse gestor ocupou o posto de Diretor de Administração e Finanças do DNIT no período entre 18/6/2003 e 22/9/2003 e foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas nos pagamentos de diárias, tema já abordado acima.

21. Em seu caso, a Unidade Técnica considerou que (fls. 778/779 – Vol. Principal, grifou-se):

'Apesar do falecimento do gestor (cópia da certidão de óbito à fl. 753) antes da decisão pela sua audiência, aproveitam-se-lhe os elementos objetivos verificados na análise das razões de justificativa dos demais ocupantes do cargo chamados em audiência em razão de tais pagamentos de diárias.

Assim, tendo em vista a baixa materialidade, a estrutura hierárquica do DNIT e a não constatação de má-fé, resta atenuada sua responsabilidade pelos mencionados pagamentos.

Contudo, por meio do Acórdão 555/2005 – Plenário, aplicou-se multa ao responsável, em razão da conduta de exarar, dolosamente, despacho contendo informação inverídica quanto à prévia aprovação de plano de trabalho, quando tal não ocorrera, o que constitui irregularidade na gestão (...).

22. Já o Sr. Ilizeu Real Junior, Diretor-Geral do DNIT durante parte de 2003, foi chamado em audiência pelas mesmas irregularidades imputadas ao Sr. José Antonio Silva Coutinho, cujas razões de justificativa foram plenamente rejeitadas, não havendo, pois, elementos objetivos que aproveitem ao primeiro.

23. Assim, o Sr. Ilizeu Real Junior pode ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, havendo proposta de sua responsabilização pelas irregularidades apontadas.

ANÁLISE REALIZADA PARA AS CONTAS

24. Diante do exposto, a Unidade Técnica, na instrução precedente, assim entendeu (grifou-se):

'Do acima exposto, conclui-se:

pela IRREGULARIDADE da gestão dos responsáveis:

a) Sr. Ilizeu Real Junior, revel, Diretor-Geral de 21/1/2003 a 9/5/2003, devido:

. às deficiências frequentes na fiscalização de convênios, nos procedimentos administrativos e no planejamento financeiro e orçamentário;

. ao descumprimento da determinação contida no item 8.5 da Decisão 1.037/2002 - TCU – Plenário, conforme revelado por meio do Acórdão 2091/2004 - Plenário;

. à obstrução dos trabalhos de fiscalização desta Corte, consoante reconhecido pelo Acórdão

1542/2004 – Plenário;

b) Sr. José Antonio da Silva Coutinho, Diretor-Geral de 9/5/2003 ao final do exercício, devido:
. às deficiências frequentes na fiscalização de convênios, nos procedimentos administrativos e no planejamento financeiro e orçamentário;

. ao pagamento de diárias, de que foi beneficiário, referentes a viagens destinadas ao seu estado de origem ocorridas em finais de semana sem justificativa para tanto;

. ao descumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 790/2003 – Plenário, à não efetividade do cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão TCU 597/2003 – Plenário e à ausência de atendimento à diligência determinada no item 9.2 do Acórdão 843/2003 – Plenário;

c) Sr. Antonio Mota Filho, Diretor de Administração e Finanças de 18/6/2003 a 22/9/2003, falecido em 23/12/2006, devido à conduta de exarar, dolosamente, despacho contendo informação inverídica quanto à prévia aprovação de plano de trabalho, quando tal não ocorrera, em razão do que se lhe aplicou multa por meio do Acórdão 555/2005 – Plenário;

pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, devido ao pagamento de diárias e passagens aéreas referentes a viagens destinadas ao estado de origem do beneficiário e ocorridas em finais de semana sem justificativa para tanto, da gestão dos responsáveis:

a) Sr. Carlos Alberto Cotta, Diretor de Administração e Finanças de 22/9/2003 ao final do exercício;

b) Sr. Sérgio de Souza Pimentel, Diretor de Administração e Finanças de 9/5/2003 a 17/6/2003’.

PROCESSOS SOBRESTANTES

25. Conforme despacho do relator (fl. 784 – Vol. Principal), foi determinado o sobrestamento das presentes contas até o julgamento de mérito do processo TC 006.456/2005-6. A situação desse e de outros processos que poderiam sobrestar as presentes contas será vista a seguir.

Rol de responsáveis que terão contas julgadas

26. Inicialmente, releva repassar o rol de responsáveis que devem ter contas julgadas, nos termos da IN 12/1996, abaixo transcrita em seu artigo pertinente:

27. ‘Art. 10. Serão arrolados como responsáveis no sistema previsto no artigo anterior, quando cabíveis:

(...)

III - o dirigente máximo

(...)

VII - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto

(...)

IX - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão

(...)

XI - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos

(...)

§ 2º Nas Autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas Fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, IX, X e XI, se houver’.

28. Aplicando-se a norma acima, verifica-se que, diferentemente do que ocorre às fls. 8/49 – Vol. Principal, o rol deve ser composto apenas pelos seguintes agentes:

José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20, cargo: diretor-geral, período: 9/5/2003 a 31/12/2003;

Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34, cargo: diretor-geral, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68, cargo: diretor-geral, período: 21/1/2003 a 9/5/2003;

Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20, cargo: diretor de administração e finanças, período: 22/9/2003 a 31/12/2003;

Antonio Machado Bastos, CPF 008.615.707-82, cargo: diretor de administração e finanças, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49, cargo: diretor de administração e finanças, período: 18/6/2003 a 22/9/2003;

Sergi de Souza Pimentel, CPF 361.341.207-15, cargo: diretor de administração e finanças, período: 9/5/2003 a 17/6/2003;

Wildjan da Fonseca Magno, CPF 002.902.891-49, cargo: Diretor de Infraestrutura aquaviária, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20, cargo: Diretor de Administração e Finanças, período: 22/9/2003 a 31/12/2003;

Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49, cargo: Diretor de Infraestrutura Terrestre, período: 9/5/2003 a 31/12/2003;

Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53, cargo: Presidente do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 29/1/2003;

Ricardo Jose Santa Cecilia Correa, CPF 150.642.126-15, cargo: Diretor de Planejamento e Pesquisa, período: 9/5/2003 a 31/12/2003;

Miguel Dario Ardissonne Nunes, CPF 178.613.227-34, cargo: Diretor de Infraestrutura Terrestre, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15, cargo: Diretor de Planejamento e Pesquisa, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Washington Lima de Carvalho, CPF 462.889.377-20, cargo: Diretor de Infraestrutura Aquaviária, período: 9/5/2003 a 31/12/2003;

José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 9/5/2003 a 31/12/2003;

Clodoaldo Pinto Filho, CPF 009.267.607-34, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 30/5/2003;

Paulino Talarico Correa, CPF 061.347.508-91, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 30/5/2003;

Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53, cargo: Substituto do Presidente do Conselho de Administração, período: 30/5/2003 a 31/12/2003;

Felipe Daruich Neto, CPF 206.691.946-20, cargo: Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 31/12/2003;

Jose Luiz Alves, CPF 211.567.516-91, cargo: Representante do Ministério dos Transportes no Conselho de Administração, período: 30/5/2003 a 31/12/2003;

Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Keiji Kanashiro, CPF 300.413.178-15, cargo: Presidente do Conselho de Administração por ser Secretário Executivo no Ministério dos Transportes, período: 30/5/2003 a 31/12/2003;

Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 21/1/2003;

Francisco de Assis Leme Franco, CPF 469.676.807-49, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 1/1/2003 a 30/5/2003;

Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68, cargo: Membro do Conselho de Administração, período: 21/1/2003 a 9/5/2003;

Marcelo Barbosa Saintive, CPF 961.073.327-15, cargo: Representante do Ministério da Fazenda no Conselho de Administração, período: 30/5/2003 a 31/12/2003

Eneida Coelho Monteiro, CPF 462.323.971-34, cargo: Coordenadora de Finanças, período: 1/1/2003 a 31/12/2003;

Ricardo Ribeiro Sarmiento, CPF 061.071.926-20, cargo: Coordenador Geral da área de material e patrimônio, período: 2/5/2003 a 31/12/2003;

Joir Soares Viana, CPF 119.337.047-72, cargo: Gerente da área de material e patrimônio, período: 1/1/2003 a 26/2/2003;

Marcelino Augusto Santos Rosa, CPF 153.831.647-15, cargo: Gerente de orçamento e finanças, período: 1/1/2003 a 26/2/2003;

Lauro Henrique Guimarães Correa, CPF 248.324.056-91, cargo: Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, período: 17/3/2003 a 31/12/2003.

Levantamento atualizado de processos em que houve responsabilização de gestores do DNIT

29. Levantamento atualizado feito por esta Secex indica os seguintes processos em que houve responsabilização de gestores do DNIT e que teriam potencial de sobrestar as presentes contas, inclusive em razão do disposto no art. 206 do RI-TCU: TC 008.888/2006-9, TC 006.095/2004-4, TC 006.456/2005-6 e TC 019.081/2010-3, descritos abaixo.

TC 006.456/2005-6 e TC 019.081/2010-3.

30. Conforme Despacho do Exmo. Ministro-Relator à fl.784 – Vol. Principal, a prestação de contas de 2003 foi sobrestada até o momento em que for proferida decisão de mérito nos autos do TC 006.456/2005-6, que trata de representação feita pelo Ministério Público Federal no Estado de Rondônia (MPF-RO).

31. O Acórdão 3087/2010 – 1ª Câmara determinou a autuação de processo em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as citações e audiências, na forma proposta pela Unidade Técnica.

32. Assim, foi instaurado o TC 019.081/2010-3, que atualmente se encontra no Gabinete do excelentíssimo Ministro-Relator Augusto Nardes.

33. O processo 006.456/2005-6 foi, então, encerrado. Dentre os responsáveis que estavam arrolados naquele TC, apenas os Srs. José Antonio Silva Coutinho e Emanuel Leite Borges figuram no rol de responsáveis constante às fls. 8/49 – Vol. Principal. No entanto, conforme análise já realizada, de acordo com a IN 12/1996, o último não figura como responsável a ter contas julgadas neste TC, conforme lista indicada no item 28 desta instrução.

34. Assim, deve-se considerar o efeito do TC 006.456/2005-6 apenas em relação às contas do Sr. José Antonio Silva Coutinho, Diretor-Geral do DNIT durante parte de 2003. O gestor foi chamado para apresentar as razões de justificativa quanto a irregularidades relativas ao contrato PG 133/99-00 que se referiam à restauração da BR 364/RO, no trecho entre a divisa MT/RO e Porto Velho, subtrecho Nova Vida-Ponte sobre o Rio Preto, segmento km 469,00 – 568,80.

35. Na instrução que analisou a defesa do gestor, a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativa apresentadas, considerando, ao final, 'que as irregularidades [quanto ao contrato PG 133/99-00] foram esclarecidas, exceto a relacionada à contratação da Planurb pelo valor de R\$ 11.482.728,39, 16,1% superior ao valor orçado pelo Dnit (...)'. Para esse ponto, foram considerados responsáveis os Srs. Valter Tenenbaum, Emerson Rozendo Salgado e Lauro Faria Santos Koehler, na condição de membros da comissão de licitação.

36. Portanto, da análise dos autos, conclui-se que o Sr. José Antonio Silva Coutinho não foi responsabilizado pelas irregularidades ali apontadas e que motivaram a abertura da tomada de contas especial no âmbito do TC 019.081/2010-3. Com efeito, em proposta da Unidade Técnica, com pareceres uniformes, anexada àquele TC e enviada ao Gabinete do relator, foram citados apenas os responsáveis elencados no item acima, em solidariedade com a empresa Planurb Planejamento e Construções Ltda.

37. Ante o exposto, o TC 006.456/2005-6 não se mantém na condição de processo sobrestante das presentes contas.

TC 008.888/2006-9.

38. No levantamento feito por esta Secex, verificou-se que o processo TC 008.888/2006-9 também poderia causar o sobrestamento das presentes contas.

39. Trata-se do relatório de levantamento de auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras 2006, referente ao programa de trabalho 26.782.0220.2384.0011 - Restauração de Rodovias Federais no Estado de Rondônia. Posteriormente, através do Acórdão 2346/2007 – Plenário, o processo foi convertido em TCE.

40. Dentre os arrolados como responsáveis no processo acima, tem-se que os Srs. Emanuel Leite Borges, José Humberto do Prado Silva, Miguel Dario Ardissonne Nunes, Odair Cordeiro e Sérgio Augusto Mamanny constam do rol de responsáveis às fls. 8/49 – Vol. Principal desta prestação de contas.

41. Entretanto, à exceção do Sr. Miguel Dario Ardissonne Nunes, os outros agentes públicos não compõem o rol, conforme visto no item 28 acima.

42. O TC 008.888/2006-9 se encontra, atualmente, no Gabinete do Procurador-Geral com proposta de acolhimento das razões de justificativa e das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Miguel Dario Ardissonne Nunes.

43. Ademais, o responsável se desligou da Diretoria de Infraestrutura Terrestre (DIT) em 21/1/2003. Portanto, no que se refere ao exercício de 2003, seu período a frente da DIT foi de aproximadamente 20 dias, menos de um mês.

44. Diante dos fatos acima, entende-se que o referido processo não constitui motivo para o sobrestamento das presentes contas.

TC 006.095/2004-4.

45. Da mesma forma que o processo anterior, o TC 006.095/2004-4 foi levantado como possível

sobrestante das presentes contas. Cuida de Tomada de Contas Especial oriunda do levantamento de auditoria de conformidade realizada na Unidade de Rondônia do DNIT, a 22ª Unidade de Infraestrutura Terrestre - Unit, cujo objeto inicial contemplou a execução de obras em três trechos da BR-364, envolvendo os Contratos n.º PG- 210/99 (fls. 111/14 do Anexo 1), n.º PD-22/06/2001 (fls. 129/37 do Anexo 1), n.º PD-22/07/2001 (fls. 150/6 do Anexo 1) e n.º UT-22/02/2002 (fls. 170/6 do Anexo 1), acrescidos dos Contratos n.º PG- 133/99 (fls. 06/09 do Anexo 1) e n.º PG-185/99 (fls. 94/8 do Anexo 1), no curso da fiscalização, em razão da conexão com alguns dos outros contratos objeto do levantamento.

46. Os autos se encontram no Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

47. Apenas os Srs. José Humberto do Prado Silva e Odair Cordeiro foram responsabilizados pelas irregularidades apontadas nos autos, com proposta de multa e imputação de débito pela Unidade Técnica, em pareceres uniformes. No entanto, esses agentes não figuram no rol indicado no item 28 acima, relativo àqueles que terão suas contas julgadas.

48. Portanto, o TC 006.095/2004-4 não se mantém na condição de sobrestar as presentes contas.

CONCLUSÃO

49. Considerando-se os apontamentos feitos para o TC 006.456/2005-6 e que também não foram apresentados outros processos em que haja indicação de condenação de gestor do DNIT, arrolado para ter contas de 2003 julgadas, entende-se, com fundamento na resolução-TCU n.º 191, de 21 de junho de 2006, art. 39, §3º, que cabe levantar o sobrestamento do presente processo de contas e submeter, de imediato, este processo ao descortino do Ministro-relator.

50. Ante os fatos expostos, tem-se que as responsabilizações imputadas aos Srs. Ilizeu Real Junior e José Antonio Silva Coutinho são suficientes para macular a gestão dos envolvidos.

51. Com efeito, os Srs. Ilizeu Real Junior e José Antonio Silva Coutinho foram responsabilizados por deficiências frequentes na fiscalização de convênios, nos procedimentos administrativos e no planejamento financeiro e orçamentário, o que diz respeito à gestão geral da entidade, suficiente, pois, para macular suas contas.

52. Ademais, conforme o Acórdão 1542/2004 – Plenário, o Sr. Ilizeu Real Junior obstruiu trabalhos de fiscalização desta Corte, além de não ter dado cumprimento ao item 8.5 da Decisão 1.037/2002 – Plenário, conforme revelado no Acórdão 2091/2004 - Plenário.

53. Já o Sr. José Antonio da Silva Coutinho, Diretor-Geral, além das irregularidades supramencionadas, recebeu diárias referentes a viagens destinadas ao seu estado de origem, ocorridas em finais de semana, sem justificativa para tanto e também descumpriu determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão. 790/2003 – Plenário. Por fim, de acordo com análise da Unidade Técnica, o gestor falhou em dar efetividade ao disposto no item 9.2.1 do Acórdão 597/2003 – Plenário e não deu atendimento à diligência determinada no item 9.2 do Acórdão 843/2003 – Plenário.

54. Dessa forma, as contas de ambos os gestores devem ser julgadas irregulares, cabendo a aplicação da multa estabelecida no art. 58, I, da Lei 8.443/92.

55. Quanto ao Sr. Antonio Mota Filho, documentação acostada aos autos demonstrou o seu falecimento, inviabilizando a apresentação de suas razões de justificativa. Contudo, a defesa trazida pelos Srs. Carlos Alberto Cotta e Sérgio de Souza Pimentel podem ser aproveitadas pelo falecido.

56. Em instrução inicial, às fls. 754/783 – Vol. Principal, o auditor instrutor propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, em razão de multa dada por meio do Acórdão 555/2005 – Plenário, decorrente do fornecimento doloso de informações inverídicas ao tribunal.

57. No entanto, entende-se que, por mais reprovável que seja a prestação de informações falsas, não se tratou efetivamente de ato de gestão de recursos, e representa, ainda, fato irregular isolado, motivo pelo qual a multa aplicada no Acórdão 555/2005 – Plenário não deve causar irregularidade de suas contas.

58. Assim, propõe-se que o Tribunal considere suas contas regulares com ressalvas, motivadas pela multa aplicada no Acórdão supramencionado e também pelo pagamento indevido de diárias aos beneficiários, ato que, embora não tenha causado apenação dos gestores, pode ser enquadrado dentro do art. 16, II, da Lei 8.443/92.

59. Caso esta Corte entenda diferente, cumpre ressaltar que não caberia cominar multa ao Sr. Antonio Mota Filho pela irregularidade de suas contas, vez que seu falecimento é causa de extinção da punibilidade.

60. Finalmente, entende-se que as contas dos Srs. Carlos Alberto Cotta e Sérgio de Souza Pimentel devem ser julgadas regulares com ressalvas, e as dos demais responsáveis elencados no item 28 desta

Instrução, regulares.

61. *Portanto, em síntese, propõe-se manter, no essencial, os encaminhamentos da instrução às fls. 754/783 – Vol. Principal, com pequenas modificações/inclusões, versando, principalmente, sobre a aplicação de multa aos gestores cujas contas vierem a ser julgadas irregulares, com esteio no art. 58, I, da Lei 8.443/92, e sobre o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Antonio Mota Filho.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

63. *Levantar o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento na resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, art. 39, §3º.*

64. *Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antonio Silva Coutinho.*

65. *Acolher, em caráter excepcional, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Alberto Cotta e Sérgio de Souza Pimentel, aproveitando-as para o Sr. Antonio Mota Filho, falecido (itens 15 a 23).*

66. *Considerar revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, o Sr. Ilizeu Real Junior (itens 19 a 23).*

67. *Com base no art. 16, III, 'b', c/c 209, II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU:*

a) *Sr. Ilizeu Real Junior, revel, Diretor-Geral no período de 21/1/2003 a 9/5/2003, devido: i) às deficiências frequentes na fiscalização de convênios, nos procedimentos administrativos e no planejamento financeiro e orçamentário; ii) ao descumprimento da determinação contida no item 8.5 da Decisão 1.037/2002 - Plenário, conforme revelado por meio do Acórdão 2091/2004 - Plenário; e à obstrução dos trabalhos de fiscalização desta Corte, consoante reconhecido pelo Acórdão 1542/2004 – Plenário (itens 19 a 24);*

b) *(itens 13 a 14 e 24);*

68. *Julgar regulares com ressalvas, com base no art. 16, II, da Lei 8.443/92, c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, devido ao pagamento de diárias e passagens aéreas referentes a viagens destinadas ao estado de origem do beneficiário e ocorridas em finais de semana, sem justificativa para tanto, dando-lhes quitação, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92, c/c art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU:*

a) *Sr. Carlos Alberto Cotta, Diretor de Administração e Finanças no período de 22/9/2003 ao final do exercício (itens 15 a 16 e 24);*

b) *Sr. Sérgio de Souza Pimentel, Diretor de Administração e Finanças no período de 9/5/2003 a 17/6/2003 (itens 17 a 18 e 24).*

c) *Sr. Antonio Mota Filho, Diretor de Administração e Finanças no período de 18/6/2003 a 22/9/2003, falecido em 23/12/2006 (itens 56 a 59)*

69. *Julgar regulares, de acordo com o art. 16, I, da Lei 8.443/92, c/c art. 207 do Regimento Interno do TCU, as contas dos demais responsáveis constantes do item 28, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art.17 da Lei 8.443/92, c/c art. 207 do Regimento Interno do TCU, parágrafo único (itens 24 e 26 a 27).*

70. *Com fulcro no art. 215, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (dias), a contar da ciência, para que os Srs. Ilizeu Real Junior e José Antonio da Silva Coutinho comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidos de juros moratórios, desde a data de publicação do respectivo Acórdão, até a data do efetivo pagamento, caso não seja atendida a notificação.*

71. *Autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa a que estão condenados os Srs. Ilizeu Real Junior e José Antonio da Silva Coutinho, caso não atendida a notificação.*

72. *Encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Ministério dos Transportes e aos demais interessados.*

73. *Arquivar os presentes autos.”*

É o Relatório.